

N. F. N° - 281392.0008/23-6
NOTIFICADA - MAYARA BOTTARO DE QUEIROZ
NOTIFICANTE - PAULO CANCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11/12/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0203-01/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. Alegação defensiva de ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário de que cuida a presente Notificação Fiscal não acolhida. No presente caso, há que se considerar a ocorrência do fato gerador em 2018, cujo início da contagem do prazo decadencial se dá a partir do primeiro dia do exercício seguinte, portanto, na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN, portanto, não ocorrendo a decadência arguida. No mérito propriamente dito, não há como se estabelecer uma vinculação entre uma doação declarada em 2018 com uma aquisição de um imóvel em 2012, pois, conforme se verifica, no documento do Ofício do Registro de Imóveis acostado aos autos, consta como compradora a própria notificada e não a sua genitora. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 19/05/2023, formaliza a exigência de ITD no valor histórico total de R\$ 6.055,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração imputada a notificada: *Infração 041.001.001 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos*.

Período de ocorrência: 30/11/2018.

A notificada apresentou Defesa (fls.19 a 21). Discorre sobre os fatos que ensejaram a exigência fiscal. Aduz que por um erro da contabilidade, foi feito o lançamento de uma doação de bens e direitos (código 81) por sua genitora Maria Emilia Botarro, CPF nº. 852.142.138-91, na DIRF de 2019/2018, no valor de R\$ 173.000,00, referente ao apartamento 101, localizado na Praia de Guarajuba, Camaçari/BA, matrícula 23900, 1 Of de Registro de Imóveis de Camaçari/BA.

Alega que referido imóvel foi adquirido em 19/11/2012, por meio de escritura pública lavrada no 11º Ofício de Salvador, R-02, da Matrícula 23900, 1 Of de Registro de imóveis de Camaçari/BA, conforme documentos que anexa.

Assinala que as declarações de Imposto de Renda de 2019/2018 foram retificadas em 23/05/2023, conforme documentos em cópia que anexa. Observa que a presente Notificação Fiscal foi lavrada em 19/05/2023.

Afirma que os Estados têm prazo decadencial, previsto no art. 173, I, do CTN, de 05 anos para exigir o ITCMD. Acrescenta que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sistemática de repercussão geral, no Resp 1841798/MG, firmou o Tema 1048 cuja redação reproduz.

Sustenta que desse modo, considerando que a aquisição do imóvel ocorreu em 2012, com registro na matrícula em 26/11/2012, apresenta defesa no intuito de anular a presente Notificação Fiscal.

Salienta que ainda não recebeu a Notificação via correio, apenas tomou conhecimento ao realizar pesquisa pelos dados do CPF.

Conclusivamente, afirma que o direito de a Fazenda Pública de exigir o ITD decaiu, haja vista o lapso temporal a superior a cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte a data da aquisição do apartamento, que ocorreu em 19/11/2012, sendo registrado em 26/11/2012.

Finaliza a peça defensiva requerendo o cancelamento da Notificação Fiscal em face à decadência, de acordo com os artigos 144 e 173, I, do CTN, assim como do Tema 1048 do STJ.

O notificante prestou Informação Fiscal (fl. 35). Consigna que por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu inicio ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual n. 4.826/89.

Esclarece que com base nessas informações, a senhora Mayara Bottaro de Queiroz, inscrita no CPF sob o nº. 440.779.045-87, foi notificada pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação recebida e declarada na DIRPF, ano calendário de 2018.

Observa que a Notificação Fiscal, lavrada em 19/05/2023, traz um débito apurado no valor de R\$ 6.055,00, resultante da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo equivalente a R\$ 173.000,00.

No tocante às alegações defensivas consigna o seguinte:

1. As retificações das declarações ocorreram antes da lavratura da Notificação Fiscal, depois do início da ação fiscal, mediante o envio da 1ª intimação fiscal, não sendo uma prova válida.

Na certidão de inteiro teor consta a aquisição de um imóvel pela notificada no valor de R\$ 173.000,00.

Afirma que o valor coincide, porém sendo uma operação onerosa, considerando o decurso do tempo de 06 anos e não tendo outros elementos que permitam concluir que se trate da mesma operação.

VOTO

A Notificação Fiscal em exame foi lavrada em razão de ter sido imputada a notificada o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), decorrente de falta de recolhimento do imposto, incidente sobre a doação de créditos.

Observo que a Fiscalização apurou o imposto exigido por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado entre a Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, tendo efetuado o cruzamento de informações prestadas na Declaração de Imposto de Renda de Pessoas Físicas – DIRPF, pela senhora Mayara Bottaro de Quieroz, inscrita no CPF sob o nº 230.138.528-01, sendo esta intimada para apresentação da documentação comprobatória referente à doação recebida lançada na DIRPF, ano calendário de 2018, no valor de R\$173.000,00 e respectivo comprovante de recolhimento do ITD correspondente.

A notificada sustenta descobrir a exigência fiscal sob a alegação de que, por um erro da contabilidade, foi feito o lançamento de uma doação de bens e direitos (código 81) por sua genitora Maria Emilia Botarro, CPF nº. 852.142.138-91, na DIRF de 2019/2018, no valor de R\$ 173.000,00, referente ao apartamento 101, localizado na Praia de Guarajuba, Camaçari/BA, matrícula 23900, 1 Of de Registro de Imóveis de Camaçari/BA.

Sustenta a notificada que referido imóvel foi adquirido em 19/11/2012, por meio de escritura pública lavrada no 11º Ofício de Salvador, R-02, da Matrícula 23900, 1 Of de Registro de imóveis de Camaçari/BA, conforme documentação que anexa.

Salienta que as declarações de Imposto de Renda de 2019/2018 foram retificadas em 23/05/2023, conforme documentos em cópia que anexa, sendo que a presente Notificação Fiscal foi lavrada em 19/05/2023.

A notificante sustenta, ainda, a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, alegando que os Estados têm prazo decadencial de 05 anos para exigir o ITD, conforme previsto no art. 173, I, do CTN, assim como que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sistemática de repercussão geral, no Resp 1841798/MG, firmou o Tema 1048 neste sentido.

Afirma que na certidão de inteiro teor consta a aquisição de um imóvel pela notificada no valor de R\$173.000,00, sendo que o valor coincide, contudo, sendo uma operação onerosa, considerando o decurso do tempo de 06 anos e não tendo outros elementos que permitam concluir que se trate da mesma operação.

De início, cabe examinar a prejudicial de mérito arguida pela notificante.

Efetivamente, em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.048), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o início da contagem do prazo decadencial, previsto no Código Tributário Nacional (CTN) para a exigência do ITD, referente a doação não declarada pelo contribuinte ao Fisco estadual.

A tese fixada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi a seguinte: *No imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, I, ambos do CTN.*

Considerou-se juridicamente irrelevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador, tendo em vista que o marco inicial para constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, considerando o entendimento acima esposado, o direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário de que cuida a presente Notificação Fiscal já teria decaído, se considerado que a notificada fora cientificada do lançamento em 27/07/23 (AR à fl. 18), concernente a fato gerador ocorrido em 2012, sendo que a Fiscalização teria até o dia 31/12/2017 para constituir o crédito tributário.

Entretanto, o exame dos elementos que compõem a presente Notificação Fiscal permite concluir que assiste razão ao notificante quando contesta as alegações defensivas, haja vista que, efetivamente, no presente caso, apesar de constar a aquisição de um imóvel no mesmo valor apontado na Notificação Fiscal em 2012, não há como se estabelecer uma vinculação com uma doação declarada em 2018, mesmo porque a adquirente do referido imóvel foi a própria notificada, conforme se verifica no documento de fl. 24 do Ofício do Registro de Imóveis, no qual consta como vendedores, José Antônio Almeida da Costa Andrade e sua esposa Luisa Maria Gentil Ferreira Carrilho e como compradora Mayara Bottaro de Queiroz, ou seja, a própria notificada.

Constatou que a DIRPF foi retificada após a lavratura da presente Notificação Fiscal, o que afasta a possibilidade de aceitação como prova para elidir a ação fiscal.

Diante disso, a infração é procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. 281392.0008/23-6, lavrada contra **MAYARA BOTTARO DE QUEIROZ**, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.055,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 13, inciso II, da Lei nº. 4.826/89, com os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

